



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

Registro: 2022.0000821214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0022455-90.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, é suscitado 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR VOTAÇÃO UNÂNIME, JULGARAM O CONFLITO PROCEDENTE E, POR MAIORIA DE VOTOS, COMPETENTE A 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. EVARISTO DOS SANTOS (COM DECLARAÇÃO), JARBAS GOMES (COM DECLARAÇÃO), FERNANDO TORRES GARCIA, AROLDO VIOTTI E DÉCIO NOTARANGELI. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR O EXMO. SR. DES. TASSO DUARTE DE MELO. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. MOACIR PERES.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, FIGUEIREDO GONÇALVES, CAMILO LÉLLIS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE E JAMES SIANO.

São Paulo, 5 de outubro de 2022.

COSTABILE E SOLIMENE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Conflito de Competência n. 0022455-90.2022.8.26.0000
Suscitante: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
Suscitada: 7ª Câmara de Direito Público
Voto n. 53.964

Conflito de Competência – Autor, vítima de falsificação – Alegação de nulidades de três registros empresariais efetivados pela JUCESP – Procedência parcial – Recurso de apelação apresentado para também condenar a JUCESP no dever de indenizar – Matérias, neste caso, afetas à e. Seção de Direito Público – Autarquia - Regime Especial - Lei Complementar Estadual n. 1.187/2012, artigo 1º - Hipótese de incidência do quanto posto no artigo 3º, I, números 2 e 7 da Resolução 623/2013 – Conflito procedente, atribuída a competência à 7ª Câmara de Direito Público.

Suscitou-se o presente conflito de competência por acórdão da lavra do e. Des. MARCELO FORTES BARBOSA, com assento na e. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, e assim o fez em face da e. 7ª Câmara de Direito Público. Confirma-se o quanto exposto nos arestos de fls. 336/341 e 351/355.

Tramita perante este Tribunal de Justiça o recurso

de apelação interposto por Carlos Alexandre da Costa em relação à JUCESP, Junta Comercial do Estado de S. Paulo (fls. 241/247 e 259/260).

Segue um breve resumo interessante para este julgamento: o MM Juiz da 15^a Vara da Fazenda Pública da capital acolheu apenas um dos pedidos de Carlos Alexandre da Costa e determinou a nulificação de três registros de empresas, por falsidade. Todavia, a parte não logrou receber indenizações da JUCESP (fls. 241/247 e 259/260). E foi justamente para obter a reparação de danos (tema remanescente) que Carlos Alexandre da Costa recorreu para este Tribunal de Justiça.

Inicialmente, os autos foram ter na Seção de

Direito Público, especificamente distribuídos para a e. 7ª Câmara, relator o e. Desembargador COIMBRA SCHMIDT. Sua Excelência, entretanto, remeteu os autos ao ora suscitante por conta de que, neste caso, *“(...) existiria nítida relação de direito privado e, sendo assim, [seria] irrelevante ao estabelecimento da competência recursal, concessa maxima venia, a circunstância de a demanda ter sido proposta contra ente de natureza pública”*.

A suscitação do conflito, de acordo com o voto do e. Desembargador FORTES BARBOSA, está assim posta, *verbis*: *“(...) ostentando a Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme os artigos 1º e 2º da Lei Complementar 1.187/2012, a natureza de autarquia especial, executando os atos de registro de empresas mercantis, postulado o reconhecimento da invalidade de*

um destes atos (“controle e execução de atos administrativos”), incide o artigo 3º, inciso I, item 2 da Resolução 623/2013, o que implica na competência recursal de uma das Câmaras da Seção de Direito Público desta Corte, efetivado controle sobre a higidez do ato administrado em sentido lato”.

É o resumo do quanto alegado.

Voto n. 53.964

Data vênua, o conflito em questão procede e, a nosso ver, a competência deve ser fixada na e. Câmara suscitada. É nestes termos que estamos enviando estes autos à Mesa.

Justifico.

Segundo o disposto no artigo 103 do nosso

Regimento Interno, são os termos do pedido inicial que fixam a competência dos órgãos fracionários para conhecimento e julgamento dos recursos.

Então, na esteira desta observação, portanto, confiro que a presente inicial se desdobrou em duas frentes: **(i) primeiramente, o autor pediu a nulificação de atos administrativos atinentes às empresas registradas em seu nome, na medida em que ele recusa tais responsabilidades; (ii) por conta disso, ele quer ser indenizado.**

Confira-se na exordial, *verbis*: “(...) foi vítima de fraude, passando a ser um suposto sócio de 03 (três empresas) na Cidade de São Paulo” (fl. 4)”. Vale dizer, “(...) comprovada a fraude na inclusão do nome do autor nos registros sociais das empresas citadas, há que haver a

declaração de nulidade dos respectivos” (fl. 6).

E foi além: “(...) *não se trata de mero aborrecimento, mas de grave ofensa aos direitos constitucionais garantidos. As omissões da requerida configuram ato ilícito*” (fl. 8). Concluiu (fl. 9): “(...) *o Colendo STJ, tem entendido que as Juntas Comerciais são responsáveis pela análise dos documentos*”.

Não se está aqui tratando de um litígio entre particulares protestando acerca de prejuízos postos em suas interações de cunho societário. A nosso sentir, no âmbito deste processo, **estão tratando de responsabilidade civil apontada contra uma “autarquia de regime especial, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e vinculada à Secretaria de**

Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia”
(consoante exatamente assim destacado a partir do disposto no artigo 1º da lei complementar estadual n. 1.187, de 28/9/2012).

Hipótese correspondente ao artigo 3º, I, n. 7, letra *a*, da Resolução n. 623/2013.

Ademais, a origem daquele entrevero também guarda correspondência com evento cujo pronunciamento fica adstrito à e. Seção de Direito Público, vale dizer, “**controle e cumprimento de atos administrativos**” (mesma Resolução, artigo 3º, I, n. 2).

Foram levantados pela e. 7ª Câmara de Direito Público dois precedentes. Importante verificá-los. De todo o modo, ao nosso ver, sempre preservada a

elevada convicção da e. Câmara suscitada, eles não guardam exata correspondência com o ora tratado.

Inicialmente, extraio do v. Acórdão do Desembargador CARLOS BUENO, Conflito de Competência n. 0028789-48.2019.8.26.0000, julgamento realizado no dia 23/10/2019, incidente surgido em ação promovida por J. W. S. da L. contra Secreta S. C. R. E. T. Ltda:

“(...) J. W. S. da Luz ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de liminar, c.c. indenização por danos morais em face de SECRETA S. C. R. E. T. Ltda., Exportadora e Importadora Reaparts Ltda., Marili de Almeida Ferreira, Marinilce Almeida da Silva, José Domingos Ferreira Rea, Arlete Zuliani, Edvaldo Pereira de Souza Filho e Marinalva Maria da Conceição Joaquim Souza. Narra que foi surpreendido ao ser informado pela Receita Federal de que integrava os quadros societários das empresas rés. Diz que desconhecia os sócios e que nunca assinou contrato social, nem participou de quadro societário de empresa. Teve seu CPF bloqueado pela Receita Federal, impedindo-o de realizar transação bancária e de conseguir melhor emprego, situação que lhe ocasionou danos morais.

Contra sentença que julgou improcedente ação, Jhony Wilson Silva da Luz interpôs apelação, distribuída inicialmente à 1ª Câmara Reservada de Direito Empesarial, originando o presente conflito negativo de competência.

(...)

Infere-se dos termos constantes da petição inicial que **o autor postula sua exclusão dos quadros das sociedades**, os quais integra, segundo ele, indevidamente por ato das rés, pessoas jurídicas de direito privado e contra quem pleiteia indenização por danos morais.

A controvérsia limita-se a particulares, diz respeito a resolução de sociedades em relação a um sócio e envolve matéria de natureza privada prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195), e o pedido de

indenização por danos morais emerge de eventuais atos irregulares praticados pelas rés, de inclusão do autor nos quadros das sociedades (...)” (*verbis*).

Data vênua, o precedente em comento, ainda que tivesse como pano de fundo assunto correlato (suposta fraude na criação de empresas), não guarda verdadeira correspondência com o recurso ora em debate, razão pela qual não se pode admitir aqui igualdade de situações. Afinal, lá a JUCESP não era alvo da inicial.

E mais outro foi invocado, voto do e. Desembargador FERRAZ DE ARRUDA e que restou prolatado na sessão de 27/5/2020. Veja-se lá o Conflito de Competência n. 0008226-96.2020.8.26.0000:

“(…) a causa envolve alteração do quadro societário da empresa bem como apuração sobre a forma que se deu o registro cuja anulação se pleiteia, temas regulados no Capítulo IV do Livro II do Código Civil, razão pela qual a matéria discutida na presente ação está abrangida dentre aquelas de competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (artigo 6º da Resolução nº 623/13), não sendo

possível aplicar ao caso a regra geral do artigo 3º da Resolução, que trata da competência para a apreciação de ações ligadas ao controle de todo e qualquer ato administrativo (...)" (*verbis*).

Novamente, sempre com o mais elevado respeito, é sabido que no presente processo só existe uma parte demandada, a JUCESP, que, supostamente, sem as devidas cautelas, teria admitido, aos seus registros, empresas sem real e efetiva participação do ora autor, do que resultaram os seus dois pedidos, o de controle de atos administrativos praticados por uma autarquia especial e a conferência de sua eventual responsabilização pelos alegados danos. Demanda substancialmente diferente do quanto tratado no segundo precedente.

Por conta da natureza jurídica da JUCESP, posta em lei complementar estadual, da pretensão de se



debater responsabilidade civil de ente público, não olvidando que examinada a realização de atos administrativos, devem estes autos retornar para a e. Câmara suscitada.

Nosso voto é no sentido de julgar procedente o conflito para afirmar a competência da e. 7ª Câmara de Direito Público.

O relator, Desembargador SOLIMENE